



# JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/024798

RECORRENTE: MARIA OSMELINDA L DE MENEZES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000623260

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

### ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua osimples continua amarela. Clonagem afastada por ausência de prova de reconhecimento pelo órgão estadual de trânsito. Regularidade e Consistência do AIT. Observância do artigo 281, § Único, II do CTB. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 203, Inciso V, do CTB, na data de 26/03/2017, na Rod. BA093 Km 43, Sentido Crescente, na cidade de Dias D'ávila/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Sustenta existência de clonagem e prossegue aduzindo que não teve como apresentar condutor dentro do prazo legal por alegar que não foi notificado dentro do prazo regulamentar, apontando datas de recebimento das notificações. Prossegue aduzindo que não houve expedição da NAI dentro do prazo legal, por citar o artigo 281, le II do CTB.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR — Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

#### Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazo, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela passo à análise do mérito. Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI não importando arquivamento do AIT por essa razão - (Autuação 26/03/2017/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 13/04/2017 percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente no dia 18/05/2017, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação, pois fixado nas data de 08/05/2017 e 23/05/2017.

Em que pese reste evidente que o órgão autuador obedeceu ao artigo 281, l e II do CTB, diante da alegação de cerceio de defesa pelo não recebimento e/ou recebimento tardio da NAI, compulsando os autos e procedida a análise no relatório de auto de infração – radar, tem razão a Recorrente ao suscitar que teve seu direito de defesa cerceado "uma vez que houve supressão do prazo para apresentação de condutor, defesa de autuação, bem como para apresentação de recurso à JARI.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente abordado, com identificação do condutor, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais da Recorrente, apenas no que se refere à supressão do prazo para apresentação do condutor e defesa de autuação, bem como do recurso à JARI, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo artigo 257, §78 do CTB e art. 49, § 4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000623260 lavrado contra MARIA OSMELINDA L DE MENEZES, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **P000623260** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI